



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - PRB/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º e ao §1º, do art. 2º, do art. 2º do substitutivo ao projeto de Lei nº 877, de 2019:

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Art. 2º

“Art. 2º. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), de gestão pública ou estatal, deverão divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), de gestão pública e estatal, deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, incluindo no horário nobre.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687322300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - PRB/SP

A presente emenda ao substitutivo ao projeto de lei nº 877, de 2019, sugere a criação de um novo texto normativo para assegurar que a obrigação de exibição de campanha institucional informativa sobre os meios de proteção à mulher seja determinada tão somente às emissoras de radiodifusão públicas e estatais.

Apesar do inegável mérito do substitutivo em análise, a proposta de intervenção pública na programação das emissoras privadas de rádio e televisão relega que os serviços de radiodifusão já contemplam vasto conteúdo de mensagens de interesse público e social relevante, que frequentemente focalizam conteúdos informativos e de advertência dos mais variados temas, com questões de cunho educativo, cultural e de utilidade pública, inclusive de proteção à mulher.

Além disso, preocupa o grande número de projetos de lei que visam, por diferentes formas e argumentos meritórios (combate ao câncer, proteção à criança e adolescente e etc), a expropriação gratuita da programação das emissoras comerciais, pois representam um percentual de tempo da programação das emissoras impossível de ser cumprido no sistema privado, que depende unicamente da programação como fonte de renda, pois disponibilizada a toda a sociedade de forma livre e gratuita.

O fato de uma empresa privada explorar um serviço público não autoriza ao Estado a utilização do serviço sem qualquer retorno financeiro, materializando o esvaziamento econômico das empresas que prestam o serviço de radiodifusão e que participaram de burocrático e oneroso processo licitatório para viabilizar a outorga do serviço.

Nesse contexto, entendemos que qualquer pretensão de intervenção pública na livre criação dos programas dos meios de comunicação do setor privado é um claro embaraço no desenvolvimento do conteúdo informativo, e deve ser tratado com cautela diante possível inconstitucionalidade, pois afronta a liberdade plena de expressão, criação e informação.

Ademais, atualmente o sistema público e estatal de comunicação já possui ampla rede de serviços de comunicação para a divulgação de informações de utilidade pública, inclusive sobre o “disque 180”.

Portanto, nos parece que obrigações legais impostas ao setor privado de radiodifusão, com fundamento na Constituição Federal, devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, artística, científica e de comunicação.

Por tudo isso, meritória a proposta da nobre relatora, mas importante que o texto seja ajustado para evitar possível vício de inconstitucionalidade formal, adequando o texto de forma que a lei não determine a intervenção do Poder Público na programação e liberdade de expressão das emissoras de radiodifusão do sistema privado.

Por todo o exposto, sugerimos que a intervenção do Poder Público no conteúdo programático das emissoras seja restrita aos canais de operações públicas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687322300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - PRB/SP

estatais, cuja outorga é concedida gratuitamente para entidades sem fins lucrativos ou para a gestão própria.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021

Roberto Alves
Republicanos – SP
Deputado Federal

Apresentação 11/08/2021 08:28 - CCTCI
ESB 1 CCTCI => PL 877/2019

ESB n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215687322300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 946 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5946/3946 - Fax (61) 3215-2946 | dep.robertoalves@camara.leg.br

